



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722971/2010-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.524 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES. OUTROS DADOS.  
**Recorrente** ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, por haver apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, período de 01/2005 a 12/2007, com informações incorretas ou omissas, mais especificamente, com erros no campo “FPAS”; nos campos “Valor Informado”, “Valor Compensado/Abatido” e “Valor a Compensar”, relativos às informações acerca da “Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura”; e no campo “Simples”.

Em razão de as infrações verificadas terem ocorrido em período anterior à Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, para a aplicação da multa foi observado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e aquela estabelecida pela referida medida provisória.

O lançamento refere-se, tão somente, às competências 03/2005, 08/2005, 12/2005 a 07/2006, 10/2006 e 02/2007. No cálculo da multa foi aplicado o valor mais favorável ao contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 46/49.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento fiscal.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/05/2012, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- não houve o correto processamento das informações sobre a alegada infração, sendo evidente as falhas da autuação;

- foram violados os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 (formalidades legais da autuação fiscal);

- não foi possível verificar a base de cálculo utilizada e se o valor está correto ou não. Houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais;

- a autuação deve ser de conformidade com a lei para que seja revestido de legalidade e produzir efeitos jurídicos. A não observância gera vício formal, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72;

- não há incorreção ou omissão na GFIP na medida em que foram pagas as contribuições sobre a remuneração dos empregados, sendo indevidas as contribuições sobre as verbas de vale-transporte e vale-alimentação, devendo ser reformada a decisão recorrida;

Processo nº 11080.722971/2010-68  
Acórdão n.º **2803-002.524**

**S2-TE03**  
Fl. 118

---

- a multa aplicada é indevida. O valor é praticamente 100% do tributo que o fisco alega como devido. Deve ser aplicada a vedação ao confisco;

- por fim, requer a procedência do recurso voluntário e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 5, que o recorrente apresentou GFIPs, período de 01/2005 a 12/2007, com informações incorretas ou omissas, mais especificamente, com erros no campo “FPAS”; nos campos “Valor Informado”, “Valor Compensado/Abatido” e “Valor a Compensar”, relativos às informações acerca da “Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura”; e no campo “Simples”.

Anexo aos autos consta demonstrativo informando os campos da GFIPs com erro e o valor da multa aplicada por competência e o valor total, fls. 46/49.

A multa foi aplicada com base no art. 32-A, “caput”, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, respeitando a retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66 (CTN), conforme relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 6.

Está cristalino que o lançamento fiscal se refere a erros nos campos das GFIPs, quais sejam, erros no campo “FPAS”; nos campos “Valor Informado”, “Valor Compensado/Abatido” e “Valor a Compensar”, relativos às informações acerca da “Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura”; e no campo “Simples”.

O contribuinte não questiona os procedimentos e valores constantes do auto de infração, assim incontroversos os fatos narrados no Relatório Fiscal da Infração, a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto 70.235/72.

O recorrente menciona ter a verba caráter indenizatório de ajuda de custo a título de vale-transporte e vale-refeição. Entretanto, não prova nos autos suas afirmações.

Ademais, como visto, a autuação fiscal não se refere a tais verbas.

O assunto foi tratado no processo 11080.722968/2010-44 (Debcad 37.295.453-7/2010), relativo a contribuições de segurados empregados, onde foi decidido que a ajuda de custo referente a pagamento de “Cartão Salário”, mensalmente, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo empregado, integra o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial.

O lançamento fiscal se presume legalmente constituído com fundamentação e prova.

A presunção de veracidade é *juris tantum* e o ônus da prova em contrário é do contribuinte, que deverá afastá-la. Se o contribuinte não rebate efetivamente os documentos apresentados pela fiscalização é dever do julgador considerá-los.

No mesmo sentido é a decisão do TRF1 no processo AC 200434000183227AC – Apelação Cível – 200434000183227, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, fonte e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:277:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEDEÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. PLANILHAS DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE.*

*(...). 4. De outra parte, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanescentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a **presunção** de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de **presunção** juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a **presunção**." Se "o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública", é "impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008." (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 5. No caso em foco, a parte embargada não rebateu, com documentos, as planilhas apresentadas. Logo, válidos são os elementos técnicos apresentados pela União, para fins de compensação. Ressalva do ponto de vista do Relator. 6. (...)*

Assim sendo, os argumentos do recorrente sem comprovação dos fatos não são suficientes para desconstituir a autuação fiscal fundamentada.

Destarte, não há que se falar na impossibilidade de verificação da base de cálculo utilizada e do valor da autuação.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve prazo para contestá-los. Não houve contestação específica dos fatos e fundamentos trazidos pela fiscalização.

Consta dos autos o relatório fiscal da infração e da aplicação da multa devidamente fundamentados e a instrução para o contribuinte. Assim, não houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, tampouco, houve violação ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento em razão de vício formal.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo

quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

O pagamento do tributo (obrigação principal) não desobriga o cumprimento da obrigação acessória (elabora GFIP corretamente).

No cálculo da multa foi aplicado o art. 32-A, “caput”, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, respeitando a retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66 (CTN), conforme relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 6.

Correta a decisão recorrida que negou provimento à impugnação do contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima